SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207339 - SC (2026/0097402-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO LEONELLO PAVIN
AGRAVANTE	:	HILARIO HENRIQUE GOLDBECK
ADVOGADOS	:	IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PARADIGMAS INIDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação direta, objetiva e específica dos dispositivos federais tidos por violados, bem como a correlação normativa com os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois os agravantes limitaram-se à transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, faltando prova da similitude fática e da interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo legal.

3. É inidônea a indicação de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança ou conflito de competência, bem como a ausência de indicação de repositório oficial ou credenciado

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57820532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/06/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: f9f78ac5-6dca-4f9f-8549-a0e643d50d25

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA57820532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/06/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: f9f78ac5-6dca-4f9f-8549-a0e643d50d25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207339 - SC (2026/0097402-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO LEONELLO PAVIN
AGRAVANTE	:	HILARIO HENRIQUE GOLDBECK
ADVOGADOS	:	IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PARADIGMAS INIDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação direta, objetiva e específica dos dispositivos federais tidos por violados, bem como a correlação normativa com os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois os agravantes limitaram-se à transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, faltando prova da similitude fática e da interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo legal.

3. É inidônea a indicação de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança ou conflito de competência, bem como a ausência de indicação de repositório oficial ou credenciado

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HILARIO HENRIQUE GOLDBECK e JOAO LEONELLO PAVIN contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente a indicação precisa de dispositivos de lei federal violados, bem como de dissídio interpretativo, com menção apenas a dispositivos constitucionais (e-STJ fls. 5594/5595).

Documento eletrônico VDA57821033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/06/2026 14:34:38
Código de Controle do Documento: 9835c8bd-0c39-48e2-8bde-5cd9e23b8dc9

Na presente insurgência, os agravantes sustentam que a decisão agravada se baseou em premissa equivocada quanto à ausência de indicação de dispositivos federais, afirmando que a insurgência versa sobre violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e ao art. 99 da Lei n. 8.666/1993, especialmente quanto à fixação de valor mínimo de reparação sem instrução específica e sem indicação de montante, bem como quanto à multa de 2% sem identificação do proveito econômico. Alegam que a referência a normas constitucionais foi apenas para reforço de princípios do contraditório e da ampla defesa e que o não conhecimento implicou negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 5600/5603).

Requerem o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e determinar o processamento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, que o recurso seja submetido à Turma, para reformar a decisão agravada e conhecer e prover o agravo em recurso especial (e-STJ fl. 5603).

Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 5617/5624).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque, ao apreciar o apelo, concluiu que a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados, trazendo apenas dispositivos constitucionais, o que obsta o conhecimento na via especial (e-STJ fls. 5594/5595). Nas razões do agravo regimental, os agravantes afirmam que sempre sustentaram violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e ao art. 99 da Lei n. 8.666/1993, insistindo que a decisão incorreu em premissa equivocada e que haveria negativa de prestação jurisdicional. A despeito da alegação genérica, o exame dos autos evidencia que a impugnação não supera os óbices verificados no julgamento do agravo em recurso especial.

O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, a indicação direta, objetiva e específica dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de interpretação divergente, com demonstração de como o acórdão recorrido contrariou seu comando. No caso, embora os agravantes tenham, no agravo regimental, referido os artigos 387, IV, do CPP, e 99 da Lei n. 8.666/1993, a peça do agravo em recurso especial limitou-se à transcrição de ementas e a alegações genéricas, sem o necessário confronto dialético com os

Documento eletrônico VDA57821033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/06/2026 14:34:38
Código de Controle do Documento: 9835c8bd-0c39-48e2-8bde-5cd9e23b8dc9

fundamentos do acórdão do Tribunal *a quo* e sem a devida correlação normativa, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Tal entendimento é reiterado nesta Corte, que considera deficiente a fundamentação quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido ou não foram minimamente articulados com a *ratio decidendi* impugnada (e-STJ fls. 5594/5595; 5618/5619).

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, também não se verifica o atendimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. É assente que, para o conhecimento pela alínea "c", é indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática e da interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo legal, não bastando a mera transcrição de ementas. Na mesma linha, concluiu o parecer ministerial que " No caso em tela, a peça recursal limitou-se a indicar ementas de acórdãos, sem realizar o necessário confronto dialético com os fundamentos específicos do acórdão do Tribunal *a quo*." (e-STJ fl. 5618). Com efeito, "A ausência de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas sem demonstração de similitude fática, inviabiliza o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal." (AREsp n. 2.676.405/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ademais, não se admite paradigma oriundo de *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança ou conflito de competência, e é necessária a indicação de repositório oficial ou credenciado (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024). No caso, os agravantes não realizaram o cotejo exigido, cingindo-se a colacionar ementas, inclusive de paradigma do Supremo Tribunal Federal, sem comprovar a similitude fática e a divergência interpretativa apta ao conhecimento pela alínea "c" (e-STJ fls. 5601/5602; 5454/5456). A deficiência, portanto, impede o conhecimento e, por consequência, impede a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57821033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/06/2026 14:34:38
Código de Controle do Documento: 9835c8bd-0c39-48e2-8bde-5cd9e23b8dc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0097402-4

AgRg no AREsp 3.207.339 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003142520168240071 00006096220168240071 082016002737997
3142520168240071 6096220168240071 82016002737997

EM MESA JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO LEONELLO PAVIN
AGRAVANTE	:	HILARIO HENRIQUE GOLDBECK
ADVOGADOS	:	IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	CLAUDIO JOSE STRAMARE
CORRÉU	:	ADILSON LUIZ ANTUNES DE MATOS
CORRÉU	:	ALDO JUNIOR CAMATTI
CORRÉU	:	FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO LEONELLO PAVIN
AGRAVANTE	:	HILARIO HENRIQUE GOLDBECK
ADVOGADOS	:	IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57733252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/06/2026 17:06:12
Código de Controle do Documento: E6B5C632-6B52-4A64-81EF-9AD487A68FC5